



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

110

LEI N.º 1.902/2002
De 11 de Dezembro de 2002.

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, INSTITUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., criado pela Lei Municipal nº 1.184/94, de 21/02/1994, nos termos do artigo 23, II da Constituição Federal, terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Pilar do Sul.

Parágrafo único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no território municipal.

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos, matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelha e outros produtos da produção apícola;
- VI - as hortaliças, frutas e cereais.
- VII - outros produtos comestíveis de origem animal ou vegetal;

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo anterior far-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e vegetal;
- II - nos matadouros e frigoríficos;
- III - nos estabelecimentos que produzam e beneficiem leite;
- IV - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

111

V - nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8.208 de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal, quaisquer instalações ou locais nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos de origem animal e/ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados com finalidade industrial e/ou comercial.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso V é de competência da Vigilância Sanitária.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III e IV, a Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme Lei Federal nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção de produtos de origem animal.

Artigo 5º - Todos os estabelecimentos caracterizados na conformidade do disposto no artigo 3º, somente poderão funcionar se devidamente registrados nos órgãos competentes de qualquer nível do governo.

Artigo 6º - O produtor deverá apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal relatório anual no ato da solicitação de renovação, contendo os dados estatísticos de interesse da avaliação da produção, industrialização, transporte e comercialização, e as informações que permitam confrontar, em quantidade, o volume dos produtos elaborados com a matéria-prima que lhe darão origem.

Artigo 7º - O produtor deverá manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para o controle higiênico-sanitárias e tecnológico da produção, rubricado pelo Diretor Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e mantido no estabelecimento do produtor, à disposição da fiscalização.

Artigo 8º - Cada produto deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de produtos de formulação desconhecida ou de existência de dúvidas quanto a qualidade do produto a ser elaborado, será obrigatório para o registro, parecer e aprovação por órgão oficial de pesquisa tecnológica da área de alimentos.

Artigo 9º - O estabelecimento só poderá funcionar se devidamente instalado e equipado com as dependências mínimas, com maquinários e utensílios necessários, de acordo com a natureza e a capacidade de produção, devendo para esse fim, observar as normas técnicas expedidas pela Diretoria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, normas estas que estabelecerão também, suas condições de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

112

Artigo 10 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados à partir da data da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII - quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 11 - Compete à Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente, responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal;

Artigo 12 - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Pilar do Sul e pela Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente será supervisionada por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, reparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;



VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - realizar o exame tecnológico, microbiológico, histológico, físico-químico, enzimático e dos caracteres organolépticos de matérias primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 13 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 3º, § 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados nos órgãos competentes.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal de Pilar do Sul poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 15 - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

Artigo 16 - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Artigo 17 - As infrações referentes à presente lei sujeitam o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configurem dolo ou má fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitárias, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização;

II - multa de até 50 (cinquenta) VRMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração;

III - apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;



IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes;

VIII - cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 4º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 5º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da VRM vigente no dia 1º (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

Artigo 18 - A multa prevista pelo inciso II do artigo 17 desta Lei, ficam fixadas nos seguintes valores:

I - 01 (uma) VRM:

a) aos que permitirem a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de Saúde Pública;

b) aos que deixarem de cumprir os prazos de renovação;

c) aos que utilizarem rótulo em desacordo com o aprovado pelo Serviço de Inspeção do Município.

II - 02 (duas) VRMs :

a) aos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e dos equipamentos;

b) aos que ultrapassarem a capacidade máxima de industrialização ou beneficiamento;

c) aos que não realizarem as análises necessárias para matéria-prima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

115

d) aos que deixarem de comunicar a transferência de responsabilidade técnica, ou que estejam elaborando produtos sem possuírem responsável técnico de acordo com a Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.

III - 04 (quatro) VRMs:

- a) aos que utilizarem matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- b) aos que não comunicarem ao Serviço de Inspeção a transferência de propriedade, locação ou arrendamento;
- c) aos que utilizarem água não potável e não tratada.

IV - 10 (dez) VRMs:

- a) aos que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;
- b) aos que enviarem, para o consumo, produtos sem rotulagem.

V - 20 (vinte) VRMs:

- a) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos e formulação não tenham sido aprovados pelo SIM. de Pilar do Sul.
- b) aos que embarçarem ou burlarem a ação dos fiscais do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas funções.

VI - 40 (quarenta) VRMs:

- a) aos que adulterarem, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal;
- b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados.

VII - 50 (cinquenta) VRMs:

- a) aos que oferecem ou prometerem vantagem indevida ao fiscal do Serviço de Inspeção no exercício de suas atribuições, ou contra eles usarem de violência.
- b) aos que elaborarem produto que comprovadamente puder ou vier a colocar em risco a saúde pública.

§ 1º - As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 17 desta Lei.

§ 2º - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário do estabelecimento.

§ 4º - Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor da VRM vigente no dia em que se lavrar o Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

116

§ 5º - Se ocorrer substituição da VRM, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

Artigo 19 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias por servidor credenciado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, consignando:

- I - nome, qualificação e endereço do atuado;
- II - data e local da lavratura;
- III - citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;
- IV - assinatura do infrator, preposto ou representante legal, ou de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas, quando houver recusa ou impossibilidade de assinar o auto;
- V - notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 1º - Nas hipóteses da lavratura do auto de infração em local diverso da ocorrência do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao atuado, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2º - Não havendo possibilidade de qualificação do atuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 3º - Na impossibilidade de localização, será ele notificado mediante publicação na Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos.

§ 4º - A primeira via do Auto de Infração será remetida a Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos, a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará arquivada no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º - Do processo iniciado por Auto de Infração, constarão as provas e demais termos, se houverem, que lhe sirvam de instrução.

Artigo 20 - O infrator terá, à partir da ciência da autuação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo a mesma ser endereçada ao Diretor Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A defesa deve ser protocolada no Serviço de Inspeção Municipal e, após ser juntada ao Auto de Infração, será o processo encaminhado à Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Artigo 21 - O diretor da Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, caso julgue procedente a autuação, indicará a Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos a aplicação da penalidade.

Artigo 22 - Da decisão de procedência da autuação pela Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente, caberá recurso à Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos no prazo de 15 (quinze) dias;



Artigo 23 - Acolhida a defesa no mérito, o Diretor de Negócios Jurídicos e Administrativos determinará o cancelamento do Auto de Infração.

Artigo 24 - O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Artigo 25 - O prazo para pagamento da multa é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal ou por meio de Aviso de Recebimento.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às multas previstas no artigo 19 serão recolhidos ao Fundo Especial da Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Artigo 26 - Mantida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento sem o respectivo pagamento à Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos, o débito será inscrito na dívida ativa da Prefeitura Municipal, para cobrança judicial, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os débitos não recolhidos até o vencimento, serão atualizados nos termos da Lei Municipal nº 1.297, de 22/12/1996.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Artigo 27 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Pilar do Sul, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

I - requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento:

- a) planta de situação, na escala 1:500, em 3 (três) vias;
- b) planta-baixa, na escala 1:100, em 3 (três) vias;
- c) cortes e fachadas, na escala 1:100, em 3 (três) vias.

II - memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme a legislação federal pertinente, em 03 (três) vias;

III - cópia da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

IV - comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projetos;

V - identificação do responsável técnico credenciado junto ao Serviço de Inspeção Municipal quando tratar-se de produtos de origem animal;

VI - declaração de que se trata de produto comestível de origem animal ou vegetal, características de produção, conservação, embalagem, rótulo, validade e volume mensal a ser processado;

VII - declaração da origem da água e, quando solicitado, análise de água, realizado por laboratório oficial ou laboratório credenciado pela Diretoria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

118

VIII - declaração da CETESB, quando necessário.

§ 1º - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos à serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

§ 2º - À partir da data do recebimento da documentação solicitada, o Serviço de Inspeção Municipal deverá realizar vistoria e emitir relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme modelo próprio.

§ 3º - A documentação deverá ser apresentada à Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente que, deferindo, emitirá autorização prévia, com validade de 90 (noventa) dias. Findo este prazo, deverá ocorrer uma segunda inspeção para aprovação definitiva ou arquivamento do processo.

§ 4º - Quaisquer alterações na estrutura física e nos equipamentos do estabelecimento, bem como na forma de processamento dos produtos, só poderão ser efetuadas mediante previa autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º - O registro previsto neste artigo terá validade de 01 (um) ano, devendo a solicitação de sua renovação ser providenciada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Artigo 28 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, serão necessários:

- I - requerimento ao Serviço de Inspeção Municipal, assinado pelo responsável;
- II - croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em 2 (duas) vias.

Artigo 29 - Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes do S.I.M. de Pilar do Sul, fica estipulado prazo de 12 (doze) meses para adequação e cumprimento ao estabelecido por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Artigo 30 - Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal e vegetal;

Artigo 31 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, fixados em Valor de Referência Municipal (VRM):

- a) registro de estabelecimento pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme tabela 2 do código tributário municipal;
- b) inspeção sanitária, no valor correspondente a 50% do VRM em vigor;
- c) análise prévia, no valor correspondente a 50% do VRM em vigor;
- d) análise parcial, no valor correspondente a 50% do VRM em vigor;



e) diligências, inclusive despesas de transportes, no valor correspondente a 50% do VRM em vigor.

Artigo 32 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 33 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas e os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados nos termos da Lei Municipal nº 1.297, de 22/12/1996.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Pilar do Sul, serão apresentadas através de relatório semestral enviado a Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo em vigor a Lei nº 1.184/94, nos termos que não conflitem com esta Lei.

Pilar do Sul, 11 de Dezembro de 2.002.

CAETANO SCADUTO FILHO
Diretor dos Negócios Jurídicos e Administrativos

ZÁAR DIAS DE GÓES
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Diretor de Agrop. e Meio Ambiente

SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA
Assessor dos Negócios Jurídicos e Administrativos

Sul, na data supra.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do

AMAURI DE GÓES
Chefe dos Negócios Jurídicos